



Termo de Audiência de Custódia

Tribunal	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Grau	1º GRAU - TJPI
Comarca	Picos
Vara	5ª Vara de Picos
Data da audiência	26/01/2023
Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia	25/01/2023

PRESENÇAS

Juiz	NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO
Advogado	Ronyeldson Alves Farias
Ministério Público	GERSON GOMES PEREIRA

DADOS DO AUTUADO

Nome:	MARIA DE JESUS DE LIMA VERISSIMO
Nome da mãe:	MARIA DE LIMA
Data de nascimento:	10/05/1965

TIPO PENAL

Lei nº 2848 - ART 155: Furto ou Furto qualificado

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Trata-se de apresentação de 0800343-83.2023.8.18.0032, já qualificado, em decorrência de prisão em flagrante com distribuição de processo de nº MARIA DE JESUS DE LIMA VERÍSSIMO. Iniciada a audiência constatou-se a presença do Ministério Público e da Defesa. Foi dada a oportunidade de perguntas ao Ministério Público e à Defesa que não vislumbraram a prática de maus tratos quando ocorreu a realização da prisão do acusado. O escopo dessa medida é, sem dúvida, prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, conforme previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. No âmbito local, o Provimento Conjunto Nº 06/2018 determinou: § 5º. Também caberá à Secretaria de Segurança do Estado, no mesmo prazo e horários do caput deste artigo, encaminhar ao magistrado competente para as audiências de custódia as pessoas presas em cumprimento a ordem judicial, exclusivamente para serem ouvidas sobre eventual tortura, a fim de serem adotadas as providências do art. 8º deste Provimento Conjunto, e a determinação de recolhimento do preso no estabelecimento penal adequado. § 6º. Nos casos do § 5º, adotadas as providências ali previstas, deverá ser comunicada a realização da audiência para o juízo da ordem de prisão, no prazo de 24 horas. Após, foi proferida a seguinte Decisão: Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado em desfavor de MARIA DE JESUS DE LIMA VERÍSSIMO, pela suposta prática do crime descrito no art. 151, §1º do Código Penal, fato este ocorrido no dia 25 de janeiro de 2022, por volta das 05h10min, Picos ? PI. O procedimento foi distribuído a este Central da Custódia da Comarca de Picos ? PI. A defesa, em petição, requereu a não homologação da prisão em flagrante e subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória sem fiança. Em audiência de custódia, o Ministério Público apresentou parecer. É o sucinto relatório. Decido. DA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Sobre a prisão em flagrante e os procedimentos a serem adotados pela Autoridade Judiciária, estabelece o art. 310 do CPP: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I ? relaxar a prisão ilegal; ou II ? converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III ? conceder

liberdade provisória, com ou sem fiança. Para que alguém seja preso em flagrante, deve-se, precipuamente, existir a prática de um delito ou infração penal, cuja materialidade esteja definida e presentes os indícios que apontem o autuado como sendo o suposto autor do fato. Assim, a materialidade e indícios de autoria são elementos essenciais para que esteja comprovada a legalidade da prisão em flagrante e passe-se a analisar qual providência será adotada, indo desde a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança até, em último caso, a decretação da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos e fundamentos dos arts. 312 e seguintes do CPP. No caso dos autos, a conduzida foi presa em flagrante pela prática, em tese, do crime descrito no art. 155, §1º do Código Penal, tendo como bens supostamente subtraídos, 02 (duas) plantas ornamentais, rosa do deserto, avaliadas em R\$ 120,00 (cento e vinte) reais cada. Quando de sua manifestação, o Presentante Ministerial manifestou-se pela não homologação do Auto de Prisão em Flagrante, pela ausência de materialidade, em atenção ao princípio da insignificância, requerendo o relaxamento da prisão. Analisando detidamente os elementos de informação que instruem o procedimento ? auto de exibição e apreensão, termos de depoimentos da vítima e interrogatório ? e demais peças, verifico pertinente o pleito ministerial. Conforme entendimento já sedimentado nos Tribunais Superiores, o princípio da insignificância, caso reconhecido, em qualquer fase da ação penal ou até mesmo no curso de investigações ou durante a análise de prisão em flagrante afasta não a punibilidade da conduta, mas sua própria tipicidade, vez que afeta elemento formador, qual seja, a materialidade, tornando o fato atípico. Para que se identifique a insignificância são enumerados alguns requisitos objetivos que devem estar presentes no caso concreto: I ? mínima ofensividade da conduta; II ? ausência de periculosidade social da ação; III ? ausência de periculosidade social da ação; e IV ? inexpressividade da lesão jurídica. Ao presente caso, com base nas informações apresentadas, pode-se concluir que tais requisitos estão presentes. Não apenas o valor dos bens listados no auto de exibição e apreensão, justificam o reconhecimento da insignificância. O contexto fático narrado não leva a concluir que o comportamento da autuada tenha causado danos capazes de demonstrar a ofensividade, periculosidade e lesividade que se exige quando é buscada a proteção dos bens jurídicos por meio do direito penal. É certo que o reconhecimento da insignificância neste momento não impede que o respectivo inquérito policial seja instaurado e que as investigações realizadas durante seu curso apontem circunstâncias que, futuramente, prejudiquem a manutenção da insignificância, mesmo porque a homologação ou não do Auto de Prisão em Flagrante não vincula eventual ação penal. Como a materialidade delitiva neste momento encontra-se prejudicada, a

validade da prisão foi viciada desde a sua existência, o que exige deste Juízo a adoção da providência trazida no inciso I do art. 310 do CPP, que é o seu relaxamento. Isto posto, com fulcro no art. 310, I do CPP, NÃO HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante e RELAXO a prisão de MARIA DE JESUS DE LIMA VERÍSSIMO, devendo ser colocada imediatamente em liberdade. Expeça-se a secretaria o competente alvará de soltura no BNMP 2.0 e encaminhe à direção da Penitenciária Feminina e Picos ? PI para fins de ciência e cumprimento. Após adotadas todas as providências, proceda à redistribuição destes autos a uma das Varas Criminais competentes. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

DECISÃO

- Relaxamento de prisão

NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO
Magistrado

MARIA DE JESUS DE LIMA VERISSIMO
Autuado

GERSON GOMES PEREIRA
Ministério Público

Ronyeldson Alves Farias
Advogado

Intérprete